

# MEMORIA HISTORICA

RELATIVA AO ANNO DE 1891

APRESENTADA Á

Congregação da Faculdade de Direito do Recife

**EM 1 DE ABRIL DE 1892**

PELO LENTE CATHEDRATICO

Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella Junior

*Senhores Doutores :*

Relatar os acontecimentos notaveis do anno findo e especificar o grão de desenvolvimento a que chegou no mesmo periodo a exposição das doutrinas tanto nos cursos publicos como nos particulares, foi a incumbencia que recebi na nossa reunião do dia 5 de Junho, por força do disposto nos arts. 405 e 44, n. 11 do Decreto n. 1232 F. de 2 de Janeiro de 1891.

Facil tarefa quanto á primeira parte, principalmente se me abster de fazer apreciações criticas sobre os acontecimentos a relatar, torna-se porém impossivel de satisfazer quanto á outra parte pela falta absoluta de dados que me habilitem a bem desempenha-la, não tendo assistido aos res-

---

(1) Foi lida na Congregação de 12 e approvada unanimemente na de 26 do mesmo mez de Abril de 1892.

pectivos cursos, nem recebido dos meus collegas as precisas informações para poder especificar o grão de desenvolvimento a que por elles foi levada a exposição das doutrinas.

D'entre os acontecimentos notaveis sobresahe a reforma que o Governo Provisorio entendeu dever fazer nas Instituições de Ensino Juridico.

Posto que entenda ser muito cedo para que com segurança se possa emittir juizo definitivo sobre a organização que o Decreto n.º 1232 F de 2 de Janeiro deu às Instituições de Ensino Juridico, devo dizer que, considerada theoreticamente e de modo geral, não foi mal delineada e consagra principios actualmente acceitos em outros paizes cultos.

Conservando as Faculdades de Direito do Recife e de S. Paulo (art. 1.º), separou as sciencias sociaes para formarem um curso distincto do de sciencias juridicas; creou o curso de Notariado; dividiu em Series cada um destes cursos (arts. 4, 6 e 7), decretou que para o ensino das materias dos tres cursos houvesse as seguintes cadeiras:

- Uma de Philosophia e Historia do Direito
- Uma de Direito Publico e Constitucional
- Uma de Direito Romano
- Uma de Historia do Direito Nacional
- Uma de Direito Criminal
- Duas de Direito Civil
- Duas de Direito Commercial
- Uma de Medicina Legal
- Uma de Processo Criminal, Civil e Commercial
- Uma de Pratica Forense
- Uma de Direito das Gentes, Diplomacia e Historia dos Tratados
- Uma de Sciencia da Administração e Direito Administrativo
- Uma de Economia Politica
- Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado.
- Uma de hygiene publica.
- Uma de Legislação Comparada sobre o Direito Privado (noções)
- Uma de explicação succinta do Direito Patrio Civil, Commercial e Criminal
- Uma de explicação succinta do Direito Patrio Constitucional e Administrativo

Uma de explicação succinta do Direito Patrio Processual  
Uma de noções de Economia Politica e Direito Administrativo (art. 8); e distribuiu estas cadeiras em seis secções tendo cada uma um substituto (art. 9).

Alterando a forma dos concursos para provimento dos lugares no corpo docente, dá accesso ao substituto somente para a cadeira que vagar na secção de que for substituto (arts. 96 e 97); submette os concurrentes, alem das provas — *Theses e Dissertação Escripta e Oral*, a mais duas: — *Arguição sobre o assumpto das provas oral e escripta* (art. 113), sendo a arguição feita pelos lentes das cadeiras em que se achem comprehendidos aquelles assumptos (art. 138); e *prova pratica* (art. 113) cujo processo será organizado pelos lentes de pratica forense, medicina legal e hygiene publica (art. 139); — estabelece que o julgamento versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem a maioria dos votos presentes (art. 144); e devendo, si for um só candidato, reunir dous terços dos votos presentes para que seja considerado habilitado (art. 145); e, finalmente, dispensa a maioria absoluta de votos para que o candidato habilitado possa ser proposto ao Governo (art. 146).

Relativamente aos exercicios escolares estatuiu: — que os trabalhos principiaram no dia 1.º de Abril (art. 293); — que as matriculas para os cursos se farão de 1 a 15 de Abril (art. 264); — que as aulas funcionarão de 15 de Abril a 14 de Novembro (art. 294), em dias alternados e por espaço de uma hora e meia (art. 16); — que não serão marcadas faltas aos alumnos, nem serão elles chamados á lição, mas que duas vezes por mez, em dias marcados previamente pelo lente, haverá exercicios praticos, e de argumentação sobre as materias leccionadas (art. 295); — que os lentes apresentarão programmas para o ensino, dividindo-os em partes, ou artigos distinctos (art. 299), programmas que deverão preencher até o dia do encerramento das aulas (art. 302); — que as prelecções serão feitas sobre compendios de livre escolha de cada um dos lentes, podendo estes ensinar quaesquer doutrinas uma vez que não offendam ás leis e aos bons costumes (art. 84); — e que os substitutos completarão o preenchimento dos pontos ou programmas das cadeiras fazendo cursos complementares sobre as materias que o Director designar, ouvido o lente respectivo (arts. 12 e 304).

Quanto aos exames dos cursos, marcou a epoca em que devem começar, tres dias depois do encerramento das aulas,

precedendo inscripções que se farão de 1 a 14 de Novembro por ordem do Director, perante quem as pessoas que quizerem inscrever-se provarão estar em condições de o poder fazer ( arts. 28 a 283 ) ; mas permittiu-os, de uma ou mais series, fóra da epoca referida, em qualquer tempo (art. 286) ; mandou que sejam feitos, por series, abrindo excepção apenas na hypothese de reprovação em uma ou algumas cadeiras, caso em que o reprovado não perde o exame nas outras cadeiras da mesma serie, e poderá requerel-o sobre as materias da cadeira ou cadeiras em que tiver sido inhabilitado ( arts. 337 e 286 ) ; constituiu as commissões examinadoras com os lentes cathedraticos da serie ; e estabeleceu : — que o exame constará de duas provas *escripta* e *oral* e de uma terceira *pratica* unicamente sobre as materias das cadeiras de pratica forense, medicina legal, hygiene publica ; — que a prova *oral* será publica e versará sobre as materias de cada cadeira, e a *escripta* unicamente sobre a cadeira que a sorte designar quando o exame fôr sobre mais de uma cadeira, e que si o exame fôr de uma só cadeira haverá para o candidato *uma prova escripta e duas oraes* ; — que o exame começará pela *escripta* na qual serão considerados inhabilitados os que forem surprehendidos a copiar a prova de qualquer papel, livro, caderno, ou objecto que levem ou recebam de outrem, e terminará pela arguição sobre o artigo do programma tirado á sorte ; — que o julgamento se fará por votação nominal e separadamente sobre cada cadeira ( arts. 306 a 338 ).

Conservou o grão de doutor que só poderá ser obtido pelo bacharel em sciencias sociaes e juridicas ( art. 339 ) defendendo these, para o que será sorteada a commissão examinadora composta do Director e de seis lentes, um de cada secção ( art. 349 ).

Aos aprovados em todas as materias do curso juridico confere o grão de — *bacharel em sciencias juridicas* — que habilita para a advocacia, magistratura, e officios de justiça ( art. 365 e 366 ) ; aos que terminarem o curso de sciencias sociaes, confere o grão de *bacharel em sciencias sociaes* — que habilita para os logares do corpo diplomatico e consular e para os cargos de Director, sub-director, e official das secretarias do governo e administração ( art. 366 e 367 ) ; aos que forem approvados nas materias do curso de Notariado confere o *titulo* de — Notario — que habilita para os officios de justiça ( art. 368 ).

Permittindo aos poderes dos Estados federados funda-

rem Faculdades de Direito e a qualquer individuo ou associação de particulares a fundação de cursos ou estabelecimentos onde se ensinem as materias que constituem o programma de qualquer curso ou Faculdade Federal, cercou tal permissão das garantias precisas e sujeitou-os à inspecção do Conselho de Instrucção Superior (arts. 415 e 419); e facultou a abertura de *cursos livres* no recinto das Faculdades Federaes mediante autorisação da Congregação, e ficando taes cursos sob a immediata inspecção do Director da Faculdade.

Faculta ao Governo conceder aos estabelecimentos particulares, que funccionem regularmente, titulo de *Faculdade Livre*, com todos os privilegios e garantias de que gosarem as Faculdades Federaes, podendo conferir os grãos academicos que estas concedem uma vez obtidas as approvações exigidas pelos estatutos destas para a collação dos mesmos grãos, sendo os exames feitos de conformidade com as leis, decretos e instrucções que regulam os das Faculdades Federaes, e tendo taes exames validade para a matricula nos cursos destas.

Creou a « Revista Academica » para ser redigida por uma commissão de cinco lentes nomeados annualmente pela Congregação; e estabeleceu as *Commissões e investigações em beneficio da sciencia e do ensino* encarregando cada Faculdade de escolher de tres em tres annos um lente para mediante instrucções dadas pela Congregação fazer investigações scientificas e observações praticas ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino e as materias das respectivas cadeiras, e examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adeantadas da Europa e da America; e dando ao alumno classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentarem o curso de direito o premio de viagem à Europa ou America, afim de applicar-se aos estudos porque tiver predilecção ou áquelles que forem designados pela Faculdade,

Para os exercicios praticos das cadeiras de medicina legal e de hygiene publica creou um laboratorio.

Eis rapidamente enumeradas as principaes disposições da reforma porque passou a organização do ensino juridico. Muitas d'ellas já tinham sido lembradas em varias Memorias Historicas, e até consignadas nas reformas de 19 de Abril de 1879 e de 17 de Janeiro de 1885.

Terá consultado as verdadeiras e urgentes necessidades do ensino?

Produzirá resultado satisfactorio de modo que na pratica auctorize juizo favoravel?

Só com o correr do tempo e com a observação dos effeitos na execução das disposições do Regulamento, poder-se-ha saber.

A experiencia fará conhecer em que pontos deva ser alterado ou modificado, e porque forma, como já succedeu em um só anno, relativamente ao art. 286 que permite que se faça exame em qualquer epoca, o que motivou a proposta do lente Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda na nossa reunião do dia 4 de Novembro, a que me referirei mais adiante.

Seria temeridade e imprudencia que não commetterei aventar quaesquer considerações agora, quando ha apenas um anno está em vigor dito Regulamento, e em um periodo de inevitavel perturbação resultante—da criação das novas cadeiras,—da substituição da quasi totalidade do corpo docente,—da alteração de *annos* para *series*,—da permissão aos alumnos que cursavam a Faculdade ao começar-se a execução do Regulamento, para concluir, dentro de quatro annos, seus estudos segundo o programma de ensino que vigorava na occasião das respectivas matriculas,—e da dispensa aos mesmos alumnos de fazerem exame sobre as materias das novas cadeiras.

Por isto limito-me ao que acabo de dizer.

--

Ao mesmo tempo que reformou as Instituições de Ensino Juridico, o Governo Provisorio creou o Conselho de Instrucção Superior, com séde na Capital Federal, dando-lhe a organização constante do Decreto n.º 1232 G. de 2 de Janeiro de 1891.

Em virtude do disposto no atr. 2.º deste Decreto, foi eleito delegado desta Faculdade, em sessão da Congregação de 18 de Março, o Conselheiro Dr. Tarquinio Braulio de Souza Amarantho, lente jubilado.

Nas actas da Congregação e nas notas que para este trabalho me foram fornecidas pela Secretaria da Faculdade, nada mais encontrei relativamente ao Conselho Superior; pelo *Diario Official*, porém, se verifica ter sido extincto por não estar consignada no orçamento federal verba para suas despesas.

A Directoria desta Faculdade esteve a cargo do Dr. Ernesto de Aquino Fonseca, até o dia 2 de Março em que constou sua exoneração, sendo elle substituido até o dia 5 pelo Conselheiro Tarquinio de Souza por não ter accettato a substituição o Conselheiro Pinto Junior a quem competia como lente mais antigo; e do dia 5 ao dia 11 do mesmo mez pelo Dr. Barros Guimarães.

No dia 11 de Março assumiu o exercicio, como Director effectivo, o Dr. José Joaquim Seabra, que seguindo para a Capital Federal como Deputado ao Congresso Nacional foi substituido desde 27 de Maio até 18 de Novembro pelo Dr. Augusto Vaz. e de 18 de Novembro a 17 de Dezembro pelo Dr. João Vieira que, por ter de seguir como Deputado para a Capital Federal, passou a Directoria ao Dr. Augusto Vaz.

A 24 de Dezembro deixou o Dr. Vaz a Directoria por ter nesta data tomado posse como effectivo o lente cathedratico Dr. José Izidoro Martins Junior em virtude de telegramma expedido pelo Ministro da Instrucção Publica no dia 21 do mesmo mez.

No principio do anno civil o Corpo docente desta Faculdade compunha-se dos lentes cathedraticos—Conselheiros João José Pinto Junior, Tarquinio B. de Souza Amarantho, Joaquim Correia de Araujo, Drs. Antonio Coelho Rodrigues, Francisco Pinto Pessoa, João Vieira de Araujo, José Hygino Duarte Pereira, José Joaquim Seabra, Joaquim d'Albuquerque Barros Guimarães, Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos, Augusto Carlos Vaz de Oliveira, e dos lentes substitutos Drs. Manoel do Nascimento Machado Portella Junior, Adolpho Tacio da Costa Cirne, Manoel Clementino de Oliveira Escorel, Adelino Antonio de Luna Freire Filho, José Izidoro Martins Junior, e João Elysio de Castro Fonseca.

No dia 18 de Janeiro, reunidos os que estavam em exercicio, para encerrar os trabalhos escolares do anno de 1890, por proposta do Director resolveram não tratar do encerramento visto já estar publicado e ser aqui conhecido o Decreto n.º 1232 F. de 2 de Janeiro, e depois de alguma discussão nomearam os Conselheiros Pinto Junior, Tarquinio de Souza, Correia de Araujo e Drs. Adelino Filho e Portella Junior, para examinarem o novo Regulamento, apresentarem os pontos de duvida e vêr o melhor meio de executar suas disposições.

Em congregação do dia 24 a comissão em desempenho dessa incumbência apresentou os seguintes pontos de duvida :

« 1.º O art. 436 é applicavel ao alumno matriculado  
« no 1.º anno, que tiver deixado de prestar exame em No-  
« vembro ultimo ? »

« 2.º O estudante que tiver prestado exame das mate-  
« rias do 1.º anno e que quizer matricular-se em qualquer  
« dos cursos de sciencias sociaes ou juridicas, está obrigado  
« a prestar exame da 1.ª cadeira da 1.ª serie—*Philosophia*  
« e *Historia do Direito* ? »

« 3.º Os exames da 1.ª serie seram feitos unicamente  
« perante os dous lentes cathedromaticos ou deverá tomar parte  
« nelles o respectivo substituto ? »

Estes pontos foram discutidos, resolvendo depois a Congregação que nesse sentido se consultasse o Governo.

A resposta do Governo que foi apresentada na Congregação do dia 23 de Março e consta do Aviso n.º 133 de 12 de Março do Ministerio dos Negocios da Instrução Publica diz :—quanto ao 1.º « sim, porquanto não ha nos Estatutos disposição alguma que o prohiba e antes da reforma se permittia a todos os alumnos, e não somente aos do 1.º anno, que por motivo justo e provado perante a Congregação deixarem de fazer exame na epocha propria, fazel-o posteriormente perante a mesma comissão de julgamento e servindo o mesmo programma de pontos » ; quanto ao 2.º—não, considerando-se a cadeira de *Philosophia* e *Historia do Direito* entre as de que trata o art. 438 ; » e quanto ao 3.º finalmente : —« para não ficar incompleta a mesa examinadora, deve nella o substituto tomar parte. »

(Continúa).

